

PROCESSO	- A. I. N° 269362.0009/23-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL-COOABRIEL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0172-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0539-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA APRESENTAÇÃO DOCUMENTO PROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Comprovado através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) o recolhimento do valor devido nas vendas e o direito ao crédito respectivo. Razões de defesa capazes à elisão da acusação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0172-03/24-VD, por ter desonerado integralmente o sujeito passivo do débito lhe imputado de R\$ 836.117,29, sendo: R\$ 586.368,01 inerente à competência de janeiro de 2021 e R\$ 249.749,29 de julho de 2021, lançados a maior, sem comprovação de origem, no livro Apuração do ICMS sob a rubrica “OUTROS CRÉDITOS NA VENDA DE CAFÉ”, objetos de exigência deste Auto de Infração, pelo qual foi julgado Procedente em Parte, no valor de R\$ 460,00, para aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos previstos no art. 157 do RPAF.

A Decisão da JJF considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, diante das seguintes razões:

**VOTO**

[...]

*O defensor em sua impugnação, afirmou que todos os créditos lançados e glosados pela fiscalização são legítimos. Explicou que quando da emissão dos DAE's para pagamento das operações constantes das notas fiscais alvo da autuação, o setor de faturamento da empresa efetuou erroneamente, o lançamento no CNPJ da sua Filial de Itabela (CNPJ 19.494.152/0019-73), quando o correto seria o da Filial de Teixeira de Freitas (CNPJ 27.494.152/0002-25), empresa autuada.*

*Esclareceu que ao tomar ciência das inconsistências apontadas pelo agente fiscal, efetuou o procedimento de retificação dos DAE's, ajustando-os à verdade material da operação. Disse que conforme documentos apresentados, os respectivos DAE's foram retificados, na forma de Parecer exarado pela própria Inspetoria. Concluiu que não subsiste a alegação de que teria se apropriado indevidamente de crédito tributário, haja vista que todos os valores creditados foram efetivamente recolhidos, ainda que, com o CNPJ incorreto. Entretanto, concluiu que uma vez demonstrada a boa-fé e a correção do equívoco, o lançamento perde sua subsistência no mundo jurídico.*

*Compulsando os autos, verifico que consta do presente processo que o defensor ao tomar conhecimento da autuação com a finalidade de comprovar sua assertiva de que ocorreu equívoco no preenchimento dos elementos de recolhimento do imposto, entrou com petição com pedido de correção da inscrição estadual nos DAE em 16/06/2023, conforme documentos fls. 74/113. Anexou as correspondentes cópias das notas fiscais fls. 114/125. Consta ainda, a Decisão pelo deferimento da correção DAEs pelo Inspetor Fazendário fls. 127/128 e extrato com cópia dos DAEs pagos fls. 130/169.*

*É importante registrar, que não consta deste PAF, tampouco foi ventilado pela fiscalização, que tenha ocorrido utilização dos créditos lançados indevidamente, em estabelecimento distinto daquele a que fazia jus aos referidos créditos.*

*Ademais, é importante ressaltar, que estas operações e os citados documentos de arrecadação estadual – DAE, com os respectivos DANF-e associados, passaram pelo crivo da própria SEFAZ, portanto dúvidas não há, de sua legitimidade.*

*Neste cenário, cabe lembrar um dos princípios básicos de direito aplicáveis ao processo e aos procedimentos*

administrativos previsto no art. 2º do RPAF/99, determinando que na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, devem se balizar no princípio da verdade material.

Considerando que não há nos autos elementos a provar que houve utilização de créditos indevidos sem a apresentação do respectivo documento comprobatório de sua utilização, como reclama o Autuante, a pretensão fiscal revela-se insubstancial em face de carecer de prova de sua ocorrência.

Outrossim, nos termos do art. 157 do RPAF/99, estabelecendo que verificada a insubstancialidade de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o Julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente, entendendo ser cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 460,00, que aplica de ofício, nos termos do art. 42, inciso XXII da Lei 7014/96.

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

Por fim, a JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 460,00, e recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0172-03/24-VD, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, quando a exoneração for superior a R\$ 200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$ 1.633.616,82, remanescendo, após julgamento, o valor atualizado de R\$ 523,80 (fls. 187).

Da análise do Recurso de Ofício interposto, depreendo que restou elidida a acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação de documento comprobatório do direito ao referido crédito, no montante de R\$ 836.117,29, conforme demonstrado às fls. 5 dos autos, lançado no livro de Apuração do ICMS sob a rubrica “OUTROS CRÉDITOS NA VENDA DE CAFÉ”, objetos de exigência deste Auto de Infração, pelo qual foi julgado Procedente em Parte, no valor de R\$ 460,00, para aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, como previsto no art. 157 do RPAF.

E ficou elidida a referida imputação eis que se comprovou que os documentos de arrecadação, que suportam os créditos fiscais glosados, se tratam de DAE de recolhimentos do ICMS antecipação tributária, código de receita 1145, listados às fls. 15 e 16 dos autos, quando das vendas de café cru para INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA, localizada no Estado de Sergipe, conforme notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado de Teixeira de Freitas, às fls. 114 a 125 dos autos, cujos DAEs foram preenchidos com a inscrição estadual da filial de Itabela, tendo o contribuinte, junto à SEFAZ, obtido deferimento do pedido de retificação, consoante documentos às fls. 126 a 169 dos autos, regularizando, assim, o documento comprobatório do direito ao crédito presumido (art. 270, RICMS/BA) apropriado sob a rubrica “OUTROS CRÉDITOS NA VENDA DE CAFÉ” no livro RAICMS, objeto de exigência deste Auto de Infração, razão para anuir à conclusão da Decisão recorrida de:

*Compulsando os autos, verifico que consta do presente processo que o defendente ao tomar conhecimento da autuação com a finalidade de comprovar sua assertiva de que ocorreu equívoco no preenchimento dos elementos de recolhimento do imposto, entrou com petição com pedido de correção da inscrição estadual nos DAE em 16/06/2023, conforme documentos fls. 74/113. Anexou as correspondentes cópias das notas fiscais fls. 114/125. Consta ainda, a Decisão pelo deferimento da correção DAEs pelo Inspetor Fazendário fls. 127/128 e extrato com cópia dos DAEs pagos fls. 130/169.*

[...]

*Ademais, é importante ressaltar, que estas operações e os citados documentos de arrecadação estadual – DAE, com os respectivos DANF-e associados, passaram pelo crivo da própria SEFAZ, portanto dúvidas não há, de sua legitimidade.*

Diante de tais considerações, corroboro integralmente com a desoneração do ICMS exigido e

consequente multa aplicada de R\$ 460,00, nos termos do art. 157 do RPAF, pois restou provado o direito ao crédito fiscal, nos termos o art. 270 do RICMS/BA, com o competente documento fiscal comprobatório.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.0009/23-2, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL – COOABRIEL**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96 com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2024.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS